

Bruxelas, 10 de dezembro de 2024
(OR. en)

16776/24

**Dossiê interinstitucional:
2024/0318(COD)**

**AGRI 878
AGRIORG 181
CODEC 2312**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	10 de dezembro de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 576 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à cooperação entre as autoridades competentes responsáveis pela aplicação da Diretiva (UE) 2019/633 relativa a práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 576 final.

Anexo: COM(2024) 576 final



Bruxelas, 10.12.2024
COM(2024) 576 final

2024/0318 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo à cooperação entre as autoridades competentes responsáveis pela aplicação da
Diretiva (UE) 2019/633 relativa a práticas comerciais desleais nas relações entre
empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A Diretiva (UE) 2019/633¹ (a seguir designada por «diretiva») exigia que os Estados-Membros designassem autoridades competentes a fim de garantir a execução efetiva das proibições estabelecidas no respetivo artigo 3.º. As autoridades competentes podem agir por sua própria iniciativa ou no seguimento de queixas das partes afetadas por práticas comerciais desleais na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar.

A diretiva introduziu igualmente regras relacionadas com os poderes das autoridades competentes, assegurando que essas autoridades podem realizar inquéritos, recolher informações e ordenar a cessação de uma prática comercial desleal (artigo 6.º da diretiva).

Além disso, a diretiva exigia que as autoridades competentes cooperassem eficazmente entre si e com a Comissão, e que se prestassem assistência mútua nas investigações que tivessem uma dimensão transfronteiriça (artigo 8.º da diretiva).

De acordo com a experiência das autoridades competentes, pode ser difícil recolher informações, detetar uma infração e impor e aplicar coimas e outras sanções igualmente eficazes quando o comprador se encontra noutro Estado-Membro. Por conseguinte, deve reforçar-se a capacidade de as autoridades competentes cooperarem nesses casos.

A eliminação da disparidade a nível da aplicação visa reforçar a posição dos agricultores na cadeia de abastecimento. Para fazer face a este desafio, a Comissão apresentou, em 15 de março de 2024, um documento de reflexão no qual anunciou um conjunto de medidas destinadas a reforçar a posição dos agricultores na cadeia de abastecimento alimentar. Esse conjunto de medidas anunciadas pela Comissão incluía um ato jurídico autónomo que introduz novas regras sobre a aplicação transfronteiriça da diretiva.

A Comissão Europeia compromete-se, nas Orientações políticas para o próximo mandato 2024-2029, a reforçar a posição dos agricultores e a protegê-los melhor de práticas comerciais desleais. O Diálogo Estratégico sobre o futuro da agricultura da UE, anunciado pela presidente da Comissão Europeia no seu discurso sobre o estado da União em 13 de setembro de 2023 e lançado em janeiro de 2024, que reuniu, no seu relatório final², 29 das principais partes interessadas dos setores agroalimentares, da sociedade civil, das comunidades rurais e do meio académico europeu, apelou à adoção de medidas proativas, tanto a nível europeu como nacional, nomeadamente para combater melhor as práticas comerciais desleais.

O relatório do Diálogo Estratégico sobre o futuro da agricultura da UE incluiu recomendações para um quadro eficaz, equilibrado e proporcionado para combater as práticas comerciais desleais, nomeadamente a aplicação eficaz da legislação em matéria de práticas comerciais desleais, a cooperação entre as autoridades competentes em casos transfronteiriços, incluindo uma plataforma em linha comum para partilhar investigações e informações sobre casos, bem como a necessidade de as autoridades competentes disporem de recursos adequados e proporcionados para fazer cumprir a legislação.

1 Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa a práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar (JO L 111 de 25.4.2019, p. 59, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/633/oj>).

2 [Diálogo Estratégico sobre o futuro da agricultura da UE](#) (em inglês).

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A proposta complementa a diretiva tendo em vista assegurar que as autoridades competentes disponham dos instrumentos necessários para recolher informações, detetar uma infração e impor e aplicar coimas e outras sanções igualmente eficazes contra compradores situados noutra Estado-Membro.

A proposta não interfere com a avaliação em curso da diretiva que a Comissão está a realizar em conformidade com a obrigação legal que lhe incumbe por força da própria diretiva, nem prejudica o resultado dessa avaliação.

- **Coerência com outras políticas da União**

Tal como explicado na exposição de motivos da proposta de diretiva, o direito da concorrência tem um âmbito de aplicação que difere do das normas relativas às práticas comerciais desleais, uma vez que estas são práticas unilaterais que, na maioria dos casos, não implicam a existência de uma posição dominante em determinado mercado ou um abuso dessa posição.

Por conseguinte, as regras previstas na presente proposta que estabelecem medidas exclusivamente destinadas às autoridades competentes ao abrigo da diretiva são compatíveis e complementares às regras de concorrência da UE.

Embora a UE tenha também adotado regras sobre a cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores³, o âmbito de aplicação dessas regras é diferente do da presente proposta, uma vez que as regras em matéria de proteção dos consumidores se aplicam a situações entre empresas e consumidores («B2C») e não abrangem, enquanto tal, as situações entre empresas («B2B»), apesar de os Estados-Membros poderem optar por alargar o seu âmbito de aplicação.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A presente proposta baseia-se no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, uma vez que complementa a diretiva, baseada nesse mesmo artigo.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A presente proposta diz respeito a práticas comerciais desleais com dimensão transfronteiriça. Os Estados-Membros não podem abordar suficientemente a dimensão transfronteiriça da aplicação das regras em matéria de práticas comerciais desleais, especialmente nos casos de práticas comerciais desleais que afetem mais de dois Estados-Membros.

- **Proporcionalidade**

A proposta visa melhorar e aumentar a cooperação entre as autoridades competentes, mantendo simultaneamente uma interferência mínima nas ordens jurídicas dos Estados-Membros. As regras propostas em matéria de recolha de informações e as regras propostas em matéria de aplicação não alteram as regras nacionais que regem a recolha de

3 Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 345 de 27.12.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2394/oj>).

informações e a adoção de medidas de aplicação. Pelo contrário, as regras propostas visam assegurar a existência de uma base jurídica que permita o intercâmbio de informações e pedidos de medidas de aplicação, em relação aos quais a autoridade requerida seguirá as respetivas regras nacionais.

A proposta também não afeta o sistema administrativo ou o direito processual dos Estados-Membros, que continuam a ser livres de conceber os respetivos sistemas de aplicação das regras em matéria de práticas comerciais desleais.

- **Escolha do instrumento**

Optou-se por um regulamento (à semelhança de outros instrumentos de cooperação da UE, nomeadamente os relativos à cooperação aduaneira⁴, à cooperação em matéria de IVA⁵, aos controlos dos alimentos para animais e dos géneros alimentícios⁶ e à proteção dos consumidores⁷), uma vez que as regras propostas preveem essencialmente acordos de cooperação diretamente aplicáveis entre autoridades públicas.

Sem um quadro jurídico adequado da UE diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, cada Estado-Membro pode adotar uma abordagem diferente quando estabelecer regras que regulem os pedidos de informações ou os pedidos de medidas de aplicação e condicionar as ações da autoridade competente por vários fatores. Esta situação pode conduzir a insegurança jurídica e, em última análise, dificultar a aplicação de medidas de luta contra práticas comerciais desleais em casos transfronteiriços previstas na diretiva.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Trata-se da proposta de um novo regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho e não surge na sequência de uma avaliação *ex post* ou de um balanço de qualidade da legislação em vigor.

4 Regulamento (UE) 2021/444 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2021, que estabelece o Programa Alfândega para a cooperação no domínio aduaneiro e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1294/2013 (JO L 87 de 15.3.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/444/oj>).

5 Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/904/2024-01-01>).

6 Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 095 de 7.4.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/2022-01-28>).

7 Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 345 de 27.12.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2394/2022-01-01>).

- **Consulta das partes interessadas**

Devido à urgência da situação, não se realizou qualquer convite formal à apresentação de contributos. No entanto, realizaram-se vários seminários, eventos e reuniões com as partes interessadas, em que estas apresentaram observações, elementos de prova e sugestões sobre a forma de melhorar a aplicação de medidas de luta contra práticas comerciais desleais.

As autoridades competentes responsáveis pela aplicação da diretiva reúnem-se pelo menos uma vez por ano e debatem boas práticas, novos casos e novos desenvolvimentos no domínio das práticas comerciais desleais na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar e procedem ao intercâmbio de informações. A Comissão organiza todas essas reuniões e, neste contexto, recolheu os pontos de vista das autoridades competentes sobre a aplicação transfronteiriça.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Embora não se tenha realizado qualquer convite à apresentação de contributos ou consulta pública devido à necessidade urgente de agir, a Comissão apresentou várias vezes as medidas propostas às partes interessadas e às autoridades competentes, bem como em reuniões bilaterais que contaram com a participação de todas as associações pertinentes sediadas na UE que integram a cadeia de abastecimento agroalimentar, nomeadamente os consumidores.

As autoridades competentes reconheceram os desafios colocados pela aplicação transfronteiriça das medidas de luta contra práticas comerciais desleais e criaram orientações, modelos e procedimentos comuns para assegurar uma coordenação mais eficaz entre si.

- **Avaliação de impacto**

Não se realizou uma avaliação de impacto para esta proposta, devido à escolha limitada de opções políticas de que a Comissão dispunha. A proposta deve ser entendida como um instrumento de aplicação que estabelece obrigações já existentes ao abrigo da Diretiva Práticas Comerciais Desleais (e para as quais não estão em vigor regras processuais sobre como as cumprir), reforçando a cooperação entre as autoridades competentes.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A presente proposta é uma das medidas anunciadas no documento de reflexão da Comissão, de 15 de março de 2024, no âmbito do pacote de medidas de simplificação.

A criação de um quadro jurídico da UE aplicável em todos os Estados-Membros garantirá que não existem abordagens diferentes que possam comprometer a segurança jurídica, conduzir a procedimentos morosos e criar confusão na cooperação entre as autoridades competentes.

Além disso, o parecer da Plataforma Prontos para o Futuro observou que, embora uma maior harmonização possa conduzir a menos flexibilidade para adaptar as regras a nível nacional, os inúmeros desafios que surgem quando se lida com práticas comerciais desleais com dimensão transfronteiriça criam a necessidade de adotar regras jurídicas aplicáveis em todos os Estados-Membros para lidar com essas práticas.

- **Direitos fundamentais**

A UE está empenhada em assegurar elevados níveis de proteção dos direitos fundamentais.

A presente proposta respeita os direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A proposta contribuirá para a capacidade de os fornecedores exercerem uma atividade empresarial. Pretende igualmente assegurar que o exercício dos poderes referidos no presente regulamento está sujeito a garantias adequadas no que respeita aos direitos de defesa

dos compradores, incluindo o direito a ser ouvido e o direito de recurso efetivo. A proposta exige ainda que os processos de execução das autoridades competentes sejam conduzidos num prazo razoável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem incidência no orçamento da UE. Exigirá a utilização de um sítio Web existente para o intercâmbio de informações pelas autoridades competentes e pela Comissão.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O presente documento constitui uma proposta de um novo regulamento da UE como instrumento complementar da diretiva. Por conseguinte, o plano de execução e as disposições em matéria de acompanhamento, avaliação e prestação de informações continuam a ser os mesmos que no âmbito do quadro atual.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

A proposta diz respeito a um regulamento da UE.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Em primeiro lugar, devem estabelecer-se regras processuais para o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes. Os pedidos de informações devem ser apresentados por escrito, indicando a disposição correspondente da diretiva, bem como a legislação nacional. As informações solicitadas devem ser recolhidas pela autoridade competente requerida e utilizadas pela autoridade competente requerente em conformidade com as respetivas legislações nacionais.

Em segundo lugar, introduz-se a possibilidade de a autoridade competente requerida exercer, em conformidade com as regras nacionais do respetivo Estado-Membro, os poderes que lhe são conferidos pela diretiva.

Em terceiro lugar, uma autoridade competente deve poder aplicar, a pedido de outra, em conformidade com as regras nacionais do seu Estado-Membro, as decisões definitivas que imponham coimas ou outras sanções igualmente eficazes e medidas cautelares, adotadas em conformidade com a diretiva.

Em quarto lugar, a fim de aumentar a transparência, as autoridades competentes devem poder notificar as suas decisões às outras autoridades competentes.

Em quinto lugar, a fim de assegurar a concretização do mecanismo de assistência mútua estabelecido ao abrigo do regulamento, devem ser estabelecidas regras exaustivas que permitam às autoridades competentes recusar dar seguimento a um pedido de assistência mútua.

Em sexto lugar, a fim de evitar obstáculos a uma cooperação harmoniosa relacionada com a ausência de um regime linguístico acordado, devem ser estabelecidas regras que permitam às autoridades competentes chegar a acordo sobre a língua a utilizar em todas as notificações, pedidos e comunicações entre si, bem como regras em caso de desacordo entre si.

Em sétimo lugar, em conformidade com o presente regulamento, uma prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça que envolva pelo menos três Estados-Membros deve ser considerada uma prática comercial desleal generalizada.

Em oitavo lugar, em casos de práticas comerciais desleais generalizadas, as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa devem poder emitir alertas, empreender ações coordenadas e designar um coordenador para coordenar a cooperação entre as autoridades competentes em cujos territórios a prática possa estar a ocorrer.

Em nono lugar, devem ser estabelecidos procedimentos para a coordenação das medidas de investigação e de aplicação relativas a práticas comerciais desleais generalizadas com dimensão transfronteiriça.

Em décimo lugar, é necessário enumerar os casos em que uma autoridade competente em causa pode decidir recusar participar numa ação coordenada.

Em décimo primeiro lugar, a fim de assegurar que as autoridades competentes em causa numa ação coordenada dispõem de todos os instrumentos necessários para comunicar, cooperar e coordenar, o presente regulamento deve estabelecer regras sobre o regime linguístico.

2024/0318 (COD)

PT

PT

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à cooperação entre as autoridades competentes responsáveis pela aplicação da Diretiva (UE) 2019/633 relativa a práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho³ introduziu a nível da União um padrão mínimo de proteção contra práticas comerciais desleais, reduzindo a ocorrência de práticas suscetíveis de terem um impacto negativo no nível de vida da população agrícola.
- (2) A Diretiva (UE) 2019/633 exige que os Estados-Membros designem as autoridades competentes a fim de garantir a execução efetiva das proibições estabelecidas nessa diretiva. A mesma diretiva exige também que a Comissão e essas autoridades competentes cooperem estreitamente de modo a garantirem uma abordagem comum na aplicação das regras estabelecidas nessa diretiva. As autoridades competentes deverão, nomeadamente, prestar assistência mútua, incluindo partilhando informações e apoiando-se nas investigações com dimensão transfronteiriça.
- (3) Devido ao princípio da territorialidade, as autoridades competentes podem enfrentar dificuldades na recolha de informações, na deteção de uma infração e na imposição e execução de coimas e outras sanções igualmente eficazes quando o comprador está estabelecido noutro Estado-Membro. Estas dificuldades afetam o sistema de aplicação estabelecido pela Diretiva (UE) 2019/633, que depende da cooperação entre as autoridades competentes, e podem conduzir a uma abordagem desigual às práticas comerciais desleais, comprometendo a proteção dos fornecedores de produtos agrícolas e alimentares prevista nessa diretiva. Por conseguinte, é conveniente

1 JO C [...] de [...], p. [...].

2 JO C de , p .

3 Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa a práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar (JO L 111 de 25.4.2019, p. 59, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/633/oj>).

estabelecer regras que reforcem a cooperação entre as autoridades competentes em casos transfronteiriços.

- (4) Uma vez que a Diretiva (UE) 2019/633 permite que os Estados-Membros mantenham ou introduzam regras nacionais mais rigorosas contra práticas comerciais desleais, importa clarificar que o presente regulamento não abrange essas regras. No entanto, o regulamento deve permitir que os Estados-Membros decidam que as respetivas autoridades competentes podem fazer uso da possibilidade de intercâmbio de informações estabelecida ao abrigo do mecanismo de assistência mútua previsto no presente regulamento em relação a essas regras. Nesses casos, as autoridades competentes devem continuar a ter o direito de recusar dar seguimento a esse pedido.
- (5) A fim de assegurar a aplicação efetiva das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento, as autoridades competentes devem dispor dos recursos e dos conhecimentos especializados necessários.
- (6) As autoridades competentes devem ter poderes para se informarem mutuamente e utilizarem como meio de prova, em conformidade com o respetivo direito nacional, qualquer questão de facto ou de direito, incluindo informações confidenciais. As informações trocadas só devem ser utilizadas como meios de prova para efeitos de aplicação das regras estabelecidas pela Diretiva (UE) 2019/633 e em relação à questão para as quais foram recolhidas pela autoridade transmissora.
- (7) As autoridades competentes devem estar habilitadas, no seu próprio território, a exercer os poderes referidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), da Diretiva (UE) 2019/633, em conformidade com o respetivo direito nacional, em nome e por conta de outras autoridades competentes.
- (8) As autoridades competentes devem informar-se mutuamente de uma prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça que tenha ocorrido ou esteja a ocorrer no seu território.
- (9) As autoridades competentes devem estar habilitadas, no seu próprio território e em conformidade com o respetivo direito nacional, a executar ou instaurar processos de execução de decisões definitivas que imponham coimas ou outras sanções igualmente eficazes em nome e por conta de outras autoridades competentes, desde que essas outras autoridades competentes tenham envidado esforços razoáveis para assegurar que os compradores a quem as coimas ou outras sanções igualmente eficazes devem ser impostas não dispõem de ativos suficientes nos Estados-Membros dessas outras autoridades competentes.
- (10) As autoridades competentes devem poder trocar e procurar informações junto de outras autoridades competentes, através da emissão de pedidos de informações. Esses pedidos devem especificar quais as informações consideradas necessárias em cada caso para realizar investigações a práticas comerciais desleais.
- (11) As autoridades competentes não devem poder recusar dar seguimento a um pedido de informações ou recusar participar em medidas de aplicação, a menos que seja provável que as medidas de aplicação e as decisões administrativas tomadas a nível nacional fora do mecanismo de assistência mútua assegurem a cessação das práticas comerciais desleais com dimensão transfronteiriça. Além disso, as autoridades competentes devem apresentar os motivos dessa recusa.
- (12) A falta de disposições processuais sobre o regime linguístico pode constituir um obstáculo à cooperação harmoniosa entre as autoridades competentes. Por este motivo, devem estabelecer-se regras que permitam às autoridades competentes chegar a acordo

sobre a língua a utilizar em todas as notificações, pedidos e comunicações entre si, bem como regras em caso de desacordo entre si.

- (13) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação das medidas estabelecidas no presente regulamento, devem atribuir-se competências de execução à Comissão para elaborar formulários normalizados para pedidos de informações ou pedidos de medidas de aplicação. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴. Na ausência de formulários normalizados elaborados pela Comissão, as autoridades competentes devem poder criar esses formulários para facilitar o mecanismo de assistência mútua.
- (14) Sempre que possa ocorrer uma prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça que envolva, pelo menos, três Estados-Membros, as autoridades competentes afetadas por essa prática devem poder emitir alertas, empreender ações coordenadas e designar um coordenador para coordenar a cooperação entre as autoridades competentes em cujos territórios a prática possa estar a ocorrer. A fim de determinar quais as autoridades competentes afetadas por uma prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça, devem ter-se em conta todos os aspetos pertinentes, em especial o local onde o comprador está estabelecido e a localização dos fornecedores que podem ser afetados pela prática comercial desleal. A deteção de práticas comerciais desleais generalizadas com dimensão transfronteiriça deve ser apoiada pelo intercâmbio de informações entre as autoridades competentes, sempre que exista uma suspeita razoável de tais práticas comerciais desleais com dimensão transfronteiriça. O coordenador deve exercer a sua competência num quadro de estreita cooperação com as outras autoridades competentes em causa. Do mesmo modo, todas as autoridades competentes em causa devem participar ativamente na investigação numa fase precoce, emitir alertas à Comissão e às autoridades competentes afetadas por uma prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça e partilhar as informações necessárias à sua disposição sobre essas práticas.
- (15) Devem definir-se procedimentos para a coordenação das medidas de investigação e de aplicação relativas a práticas comerciais desleais generalizadas com dimensão transfronteiriça. As ações coordenadas contra as práticas comerciais desleais generalizadas com dimensão transfronteiriça devem garantir que as autoridades competentes possam escolher os instrumentos mais adequados e eficientes para pôr termo a essas práticas.
- (16) É necessário enumerar os casos em que uma autoridade competente em causa pode decidir recusar participar numa ação coordenada. Em especial, a falta de recursos disponíveis por parte de uma autoridade competente afetada por essa prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça não deve ser considerada uma justificação para essa recusa.
- (17) A fim de assegurar que as autoridades competentes em causa numa ação coordenada dispõem de todos os instrumentos necessários para comunicar, cooperar e coordenar, o presente regulamento deve estabelecer regras sobre o regime linguístico.

4 Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

- (18) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e presentes nas tradições constitucionais dos Estados-Membros. Assim, o presente regulamento deve ser interpretado e aplicado em conformidade com esses direitos e princípios.
- (19) As investigações criminais e as ações judiciais nos Estados-Membros não devem ser afetadas pela aplicação do presente regulamento.
- (20) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a cooperação entre as autoridades competentes responsáveis pela execução da proibição de práticas comerciais desleais ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/633, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, pelo facto de estes, isoladamente, não poderem assegurar a cooperação e a coordenação, mas pode, em razão do âmbito territorial e pessoal, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (21) A fim de dar às autoridades competentes o tempo necessário para poderem implementar as regras estabelecidas no presente regulamento, deve adiar-se a sua aplicação por um ano após a sua entrada em vigor,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece determinadas regras ao abrigo das quais as autoridades competentes, tendo sido designadas pelos respetivos Estados-Membros como responsáveis pela execução da proibição de práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/633, cooperam e coordenam ações entre si.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se à execução da proibição de práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar, estabelecida no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva (UE) 2019/633, com dimensão transfronteiriça.

No entanto, o artigo 5.º do presente regulamento é igualmente aplicável às regras nacionais na aceção do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2019/633, se o Estado-Membro assim o decidir em conformidade com o n.º 4 do referido artigo 5.º.

2. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das regras nacionais e da União em matéria de direito internacional privado, em particular das referentes à competência dos tribunais e à lei aplicável.

3. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo da aplicação de medidas relativas à cooperação judiciária em matéria civil e penal nos Estados-Membros, em particular as respeitantes ao funcionamento da Rede Judiciária Europeia estabelecida pela Decisão 2008/976/JAI do Conselho⁵.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições constantes do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2019/633. Além dessas, entende-se por:

- a) «Autoridade competente», a(s) autoridade(s) nacional(ais) designada(s) por um Estado-Membro nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/633;
- b) «Autoridade competente requerente», a autoridade competente que apresenta o pedido de assistência mútua;
- c) «Autoridade competente requerida», a autoridade competente a quem se dirige o pedido de assistência mútua;
- d) «Prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva um fornecedor e um comprador situados em Estados-Membros diferentes;
- e) «Prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva pelo menos três Estados-Membros;
- f) «Decisão definitiva», uma decisão que não pode ou já não pode ser objeto de recurso ordinário.

CAPÍTULO II

RECURSOS E CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS

Artigo 4.º

Recursos e conhecimentos especializados

Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes dispõem dos recursos e dos conhecimentos especializados necessários para a aplicação do presente regulamento.

5 Decisão 2008/976/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, sobre a Rede Judiciária Europeia (JO L 348 de 24.12.2008, p. 130, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2008/976/oj>).

CAPÍTULO III

MECANISMO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA

Artigo 5.º

Pedidos de informações

1. A pedido de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida deve, sem demora e no prazo de 60 dias, salvo acordo em contrário, fornecer à autoridade competente requerente as informações solicitadas para determinar se ocorreu ou está a ocorrer uma prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça no Estado-Membro da autoridade competente requerente.
2. Ao enviar um pedido de informações à autoridade competente requerida, a autoridade competente requerente deve indicar como base jurídica o presente regulamento, a legislação nacional que transpõe a Diretiva (UE) 2019/633 e as disposições correspondentes da mesma diretiva, bem como indicar a finalidade do pedido e especificar as informações que são necessárias.
3. As informações fornecidas só podem ser recolhidas pela autoridade competente requerida e utilizadas pela autoridade competente requerente em conformidade com o respetivo direito nacional.
4. Os Estados-Membros podem decidir que as autoridades competentes podem utilizar as possibilidades referidas no presente artigo em relação às regras nacionais na aceção do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2019/633.

Quando uma autoridade competente requerente fizer uso da possibilidade prevista no n.º 1, a autoridade competente requerida pode recusar-se a fornecer informações, indicando os motivos da recusa.

Artigo 6.º

Pedidos de medidas de aplicação

1. A pedido e em nome de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida exerce, em conformidade com as regras nacionais do seu Estado-Membro, os poderes previstos no artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), da Diretiva (UE) 2019/633.
2. Quando uma autoridade competente requerida exercer os poderes previstos no artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), da Diretiva (UE) 2019/633, a pedido e em nome de uma autoridade competente requerente, os funcionários e outros acompanhantes autorizados ou nomeados pela autoridade competente requerente são autorizados a assistir e a apoiar a autoridade competente requerida, sob a supervisão dos funcionários desta autoridade.
3. A autoridade competente requerida informa a autoridade competente requerente sobre os passos e as medidas que tenha tomado e que tencione tomar.

Artigo 7.º

Pedidos de execução de decisões que imponham coimas ou outras sanções igualmente eficazes e medidas cautelares

1. A pedido de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida executa, em conformidade com o respetivo direito nacional, as decisões definitivas que

imponham coimas ou outras sanções igualmente eficazes e medidas cautelares adotadas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e), da Diretiva (UE) 2019/633.

2. O n.º 1 só é aplicável na medida em que, após ter envidado esforços razoáveis no seu próprio território, a autoridade competente requerente tenha verificado que o comprador contra o qual a coima, as outras sanções e as medidas cautelares são executórias não dispõe de ativos suficientes no território do seu Estado-Membro.

3. A autoridade competente requerente só pode apresentar um pedido de execução de uma decisão definitiva.

4. As questões relativas aos prazos de prescrição para a execução de coimas, outras sanções igualmente eficazes e medidas cautelares são regidas pelo direito nacional do Estado-Membro da autoridade requerida.

Artigo 8.º

Mecanismo de notificação

Uma autoridade competente deve notificar todas as outras autoridades competentes no prazo de um mês após a adoção de uma decisão que determine a ocorrência de uma prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça no seu Estado-Membro.

Artigo 9.º

Procedimento dos pedidos de assistência mútua

1. Ao apresentar um pedido de assistência mútua, a autoridade competente requerente deve fornecer todas as informações pertinentes necessárias para permitir à autoridade competente requerida satisfazer esse pedido, nomeadamente quaisquer informações que apenas possam ser obtidas no Estado-Membro da autoridade competente requerente.

2. Os pedidos de assistência mútua e todas as comunicações relacionadas com estes devem ser apresentados por escrito, utilizando formulários normalizados.

Artigo 10.º

Recusa de satisfação de um pedido de assistência mútua

1. A autoridade competente requerida apenas se pode recusar a satisfazer um pedido de informações apresentado ao abrigo do artigo 5.º se se verificar uma das seguintes situações ou ambas:

a) Na sequência de uma consulta à autoridade competente requerente, esta não necessitar das informações solicitadas para determinar se ocorreu ou está a ocorrer uma prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça;

b) Já tiverem sido iniciadas investigações criminais ou intentadas ações judiciais contra o mesmo comprador a respeito da mesma prática comercial desleal, perante as autoridades do Estado-Membro da autoridade competente requerida ou da autoridade competente requerente.

2. A autoridade competente requerida apenas se pode recusar a satisfazer um pedido de medidas de aplicação apresentado ao abrigo dos artigos 6.º e 7.º se, após consulta à autoridade competente requerente, se verificar uma das seguintes situações ou ambas:

- a) Já se iniciaram investigações criminais ou intentadas ações judiciais ou proferiu-se uma sentença ou uma transação judicial relativamente à mesma prática comercial desleal perante as autoridades judiciais do Estado-Membro da autoridade competente requerida;
- b) Começaram já a ser exercidos os necessários poderes de aplicação da legislação, ou foi já adotada uma decisão administrativa a respeito da mesma infração intra-União contra o mesmo profissional, no Estado-Membro da autoridade requerida, a fim de obter a rápida e efetiva cessação da mesma prática comercial desleal;
- c) Foi já iniciada uma investigação criminal ou intentada uma ação judicial relativamente ao mesmo comprador a respeito da mesma prática comercial desleal, perante as autoridades judiciais do requerente;
- d) A autoridade competente requerente não prestou as informações necessárias nos termos do artigo 5.º.
3. A autoridade competente requerida informa a autoridade competente requerente da recusa de satisfação de um pedido de assistência mútua, juntamente com os motivos da recusa.

Artigo 11.º

Regime linguístico

1. As línguas a utilizar pelas autoridades competentes nos pedidos, nas notificações e em todas as outras comunicações abrangidas pelo presente capítulo que estejam relacionadas com o mecanismo de assistência mútua são acordadas pelas autoridades competentes em causa.
2. Se não for possível chegar a acordo entre as autoridades competentes em causa, os pedidos de assistência mútua são enviados na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do Estado-Membro da autoridade competente requerente e as respostas na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do Estado-Membro da autoridade competente requerida.

Artigo 12.º

Competências de execução

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam formulários normalizados para os pedidos de assistência mútua nos termos do artigo 9.º, n.º 2.

Os atos de execução referidos no primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º.

CAPÍTULO IV

MECANISMOS DE INVESTIGAÇÃO E EXECUÇÃO PARA PRÁTICAS COMERCIAIS DESLEAIS GENERALIZADAS COM DIMENSÃO TRANSFRONTEIRIÇA

Artigo 13.º

Início de uma ação coordenada e designação do coordenador

1. Caso haja uma suspeita razoável de ocorrência de uma prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça, as autoridades competentes às quais a referida

prática diga respeito dão início a uma ação coordenada com base num acordo entre si. O início da ação coordenada deve ser imediatamente notificado à Comissão.

2. As autoridades competentes às quais a prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça diga respeito devem designar uma autoridade competente para coordenadora.

3. As autoridades competentes às quais a prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça diga respeito realizam investigações com base nas informações de que dispõem. Devem notificar os resultados dessas investigações às outras autoridades competentes, nos termos do artigo 19.º.

4. Uma autoridade competente associa-se à ação coordenada se, durante esta última, se tornar manifesto que a prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça lhe diz respeito.

5. A fim de determinar se uma prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça diz respeito a uma autoridade competente, devem ser tidos em conta todos os elementos e, em especial:

a) Os Estados-Membros em que estão estabelecidos os compradores;

b) Os Estados-Membros em que estão estabelecidos os fornecedores suscetíveis de serem afetados pela prática comercial desleal.

Artigo 14.º

Motivos para recusar a participação na ação coordenada

1. Uma autoridade competente apenas se pode recusar a participar numa ação coordenada se se aplicar alguma das seguintes situações:

a) Já se iniciou uma investigação criminal ou intentaram-se ações judiciais ou proferiu-se uma sentença ou uma transação judicial relativamente ao mesmo comprador e em relação à mesma prática comercial desleal no Estado-Membro dessa autoridade competente;

b) A autoridade competente já deu início a investigações antes da emissão de um alerta a que se refere o artigo 19.º, ou já adotou uma decisão administrativa contra o mesmo comprador a respeito da mesma prática comercial desleal no Estado-Membro dessa autoridade competente, a fim de obter a cessação da prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça;

c) A prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça não ocorreu no Estado-Membro dessa autoridade competente, pelo que não são necessárias medidas de aplicação da sua parte.

2. Caso uma autoridade competente recuse participar na ação coordenada, informa sem demora da sua decisão a Comissão e as outras autoridades competentes a que a prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça diz respeito, indicando os motivos que a justificam e fornecendo os necessários documentos comprovativos.

Artigo 15.º

Medidas de investigação no âmbito de ações coordenadas

1. As autoridades competentes que participam na ação coordenada devem assegurar que as investigações e as inspeções se realizam de forma coordenada. Devem procurar realizar tais investigações e inspeções e, na medida em que o direito nacional o permita, aplicar medidas cautelares em simultâneo umas com as outras.

2. As autoridades competentes que participam na ação coordenada devem expor, numa posição comum, os resultados da investigação e a apreciação da prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça, resumindo as decisões nacionais adotadas.

3. Sem prejuízo das regras em matéria de confidencialidade e de segredo profissional e comercial estabelecidas na Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, as autoridades competentes que participam na ação coordenada devem publicar a posição comum ou partes da mesma nos respetivos sítios Web e informar a Comissão dessa publicação.

Artigo 16.º

Medidas de aplicação no âmbito de ações coordenadas

1. As autoridades competentes que participam na ação coordenada devem tomar, no âmbito da sua jurisdição, todas as medidas de aplicação necessárias nos termos do artigo 6.º da Diretiva (UE) 2019/633 contra o comprador responsável pela prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça, a fim de obter a cessação dessa prática comercial desleal.

2. As autoridades competentes devem tomar as medidas de aplicação nos termos do n.º 1 em conformidade com as regras nacionais do respetivo Estado-Membro e de forma coordenada, a fim de obter a cessação da prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça. As autoridades competentes que participam na ação coordenada devem procurar tomar as medidas de aplicação simultaneamente em todos os Estados-Membros aos quais essa infração generalizada com dimensão transfronteiriça diz respeito.

Artigo 17.º

Cessação da ação coordenada

1. Uma ação coordenada cessa se as autoridades competentes que nela participam concluírem que a prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça cessou em todos os Estados-Membros em causa, ou que não foi realizada qualquer prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça.

2. O coordenador a que se refere o artigo 13.º, n.º 2, deve notificar sem demora, se aplicável, as autoridades competentes dos Estados-Membros que participam na ação coordenada da cessação da ação coordenada.

Artigo 18.º

Função do coordenador

1. O coordenador nomeado nos termos do artigo 13.º deve, em particular:

a) Assegurar que as autoridades competentes em causa sejam devidamente informadas, em tempo útil, da evolução da investigação ou da ação de aplicação, bem como dos passos seguintes previstos e das medidas a adotar;

6 Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de *know-how* e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/943/oj>).

- b) Coordenar e acompanhar as medidas de investigação tomadas pelas autoridades competentes em causa nos termos do presente regulamento;
 - c) Coordenar a preparação e a partilha de todos os documentos necessários entre as autoridades competentes em causa;
 - d) Manter contacto com o comprador e outras partes abrangidas pelas medidas de investigação ou de aplicação, consoante aplicável, salvo acordo em contrário entre as autoridades competentes em causa e o coordenador;
 - e) Se aplicável, coordenar a apreciação, as consultas e o acompanhamento pelas autoridades competentes em causa, bem como outras diligências necessárias à execução dos compromissos propostos pelo comprador em causa;
 - f) Se aplicável, coordenar as medidas de aplicação tomadas pelas autoridades competentes em causa;
 - g) Coordenar os pedidos de assistência mútua apresentados pelas autoridades competentes em causa, nos termos do capítulo III.
2. O coordenador não pode ser responsabilizado pelas ações ou omissões das outras autoridades competentes em causa quando estas exercerem os poderes definidos no artigo 6.º da Diretiva (UE) 2019/633 e nas regras estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 19.º

Alertas

1. A autoridade competente deve alertar sem demora a Comissão e as outras autoridades competentes para a possibilidade de ocorrência de uma prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça.
2. Ao emitir um alerta a que se refere o n.º 1, a autoridade competente deve fornecer informações sobre a suspeita de prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça abrangida pelo presente regulamento, nomeadamente:
 - a) Uma descrição da prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça;
 - b) Informações pormenorizadas sobre o objeto da prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça;
 - c) Os Estados-Membros afetados ou eventualmente afetados pela prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça;
 - d) A identidade do(s) comprador(es) suspeito(s) de realizar a prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça;
 - e) A prática comercial desleal em causa nos termos da Diretiva (UE) 2019/633 e por referência ao direito nacional;
 - f) Uma descrição das ações judiciais, das medidas de aplicação ou de outras medidas tomadas relativamente à prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça, bem como as respetivas datas e duração, e a sua fase atual;
 - g) A identificação das autoridades competentes para a propositura da ação e para a tomada de outras medidas.
3. A autoridade competente pode, ao emitir um alerta, solicitar às autoridades competentes de outros Estados-Membros que verifiquem se, com base nas informações disponíveis ou facilmente acessíveis às autoridades competentes pertinentes, podem estar a ocorrer as

mesmas práticas comerciais desleais generalizadas no território desses outros Estados-Membros ou se estão pendentes quaisquer ações ou se já foram tomadas medidas de aplicação contra essas práticas comerciais desleais nesses Estados-Membros. As autoridades competentes desses outros Estados-Membros devem responder sem demora ao pedido.

Artigo 20.º

Regime linguístico

1. As línguas a utilizar pelas autoridades competentes nas notificações, bem como em todas as outras comunicações abrangidas pelo presente capítulo que estejam relacionadas com as ações coordenadas, são acordadas pelas autoridades competentes em causa.
2. Se as autoridades competentes em causa não chegarem a acordo entre si, as notificações e demais comunicações são enviadas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro que procede à notificação ou a outra comunicação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Artigo 21.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas, criado pelo artigo 229.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de [+ 1 ano a contar da data de adoção].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

⁷ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj>).